



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.13.0016104-0 (CNJ:.0030872-28.2013.8.21.0019)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Réu: A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 23/03/2015

Vistos etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial de **A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, a qual, após aprovado e homologado pelo juízo o Plano de Recuperação Judicial, em 24 de novembro de 2014 (fls. 6.268/6.276 - XXVI volume dos autos), e designada a data para leilão judicial dos bens relacionados e avaliados pelo leiloeiro oficial, localizados na sede da empresa junto às localidades de Serrinha e Conceição do Coité, Estado da Bahia (fls. 6.630/6.639), as Recuperandas manifestaram-se nos autos (fls. 6.641/6.642), noticiando, em síntese, o agravamento de sua situação econômico-financeira, em razão da retração do mercado nos últimos meses, o aumento de custos, em geral, e o inadimplemento por parte dos clientes do produtor licenciado, o que estancou, inclusive, o repasse dos “royalties” devidos pelo uso da marca, informando, em face disso, a impossibilidade de dar prosseguimento às suas atividades - salientando que sequer têm condições de garantir a guarda e preservação de seu patrimônio em outro Estado da Federação - e via de consequência, honrar com os compromissos assumidos no plano de recuperação - razão pela qual, diante da irreversibilidade da situação em que se encontra atualmente, requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, mantendo-se os recursos já obtidos, e determinando-se a urgente arrecadação de todo o acervo pelo Administrador Judicial, evitando-se, assim, a perda e depreciação dos bens que o compõem.

À fl. 6.643 e verso, a situação das Recuperandas restou analisada de forma perfuntória pelo Juízo, com base, inclusive, nas informações anteriormente prestadas pelo leiloeiro, deferindo-se prévia vista do pedido ao Ministério.

A ilustre Curadora das Massas lançou o parecer das fls. 6.644 e verso, anuindo ao pleito de convolação da recuperação judicial do grupo econômico em falência, não se opondo à manutenção do leilão já designado.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, formulado pelas próprias Recuperandas, com fundamento



no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, em razão de encontrarem-se em grave crise econômico-financeira, de forma a não poder atender a quaisquer dos compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores, aduzindo, ainda, ser inviável dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente da séria crise financeira do setor nos últimos meses, em razão da drástica retração do mercado ocorrida no período, o aumento de custos, em geral, e o inadimplemento por parte dos clientes do produtor licenciado, o que determinou, inclusive, a cessão do repasse dos “royalties” devidos pelo uso da marca “VIA UNO”, fatores que causaram grande desequilíbrio financeiro em suas contas, culminando com quadro que reputa irreversível.

Efetivamente, ressei dos autos que as Recuperandas não conseguem cumprir o plano Plano de Recuperação Judicial nos termos ajustados em Assembleia, estando em atraso com os pagamentos dos credores habilitados e sem condições de recuperar-se para prosseguir com suas atividades de modo a superar as razões que culminaram com sua inviabilidade econômica, consoante já detectado pelo Juízo no despacho lançado às fls. 6.642 e verso. A situação de insolvência do grupo empresarial vem demonstrada nos índices avaliativos da atividade econômica, tais como o baixo índice de liquidez do último semestre, com base no faturamento ilustrado pelo relatório das fls. 6.468/6.476, apontamentos de títulos a protesto e o não pagamento das faturas de energia elétrica, fatos posteriores ao deferimento do processamento da recuperação, e, por fim, a situação de risco em que se encontra o acervo patrimonial arrecadável das Recuperandas no Estado da Bahia, após o fechamento das unidades produtivas nas localidades de Serrinha e Conceição do Coité, respectivamente, consoante informado pelo leiloeiro oficial do Juízo (fls. 6.630/6.639).

Diante desse cenário, em que o plano de recuperação revelou-se inexitoso em sua fase executiva, resta plenamente caracterizado o estado de insolvência do grupo requerente, ensejador do decreto falimentar ora postulado.

Também, nas obrigações não sujeitas ao plano de recuperação as empresa, consoante já dito, não lograram efetuar em dia os pagamentos devidos, a demonstrar, por outros fundamentos, a situação de insolvabilidade.

Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das requerentes, presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido das fls. 6.641/6.642 e na forma do duto parecer da ilustre Representante do Ministério Público, situação essa da qual o diligente Administrador Judicial é pleno conhecedor, igualmente, eis que a manifestou pessoalmente a este Juízo.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, DE A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, JÁ QUALIFICADAS, COM FULCRO NO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado, **LAURENCE BICA MEDEIROS**, servindo, para tanto, o compromisso já prestado;

b) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05). O saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos, limitados a 60% do total fixado para a integralidade na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais;



c) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

d) fixe o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores;

e) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

g) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*. Para a continuidade dos negócios, mediante requerimento do Administrador, deverão ser abertas novas contas, posteriores à data da quebra;

h) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (30/08/2013), devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

i) converto em arrecadação os bens arrolados pelo leiloeiro às fls. 6.633/6.639, e mantenho o leilão aprazado, na forma do art. 113 da Lei 11.101/2005, considerando as dificuldades de guarda e conservação já anunciadas e, inclusive, para fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos empregados da falida, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (*créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador*), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;

j) autorizo a continuidade do negócio, de modo provisório e mediante fiscalização pelo Administrador Judicial ou preposto a ser indicado, providenciando-se na lacração das portas dos estabelecimentos não utilizados na atividade residual autorizada - *nesta comarca e nas comarcas de Serrinha/BA, Valente/BA e Conceição do Coeté/BA* - e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos maquinários, bens móveis, bens imateriais e eventuais direitos, os quais deverão ser levados a hasta pública pelo leiloeiro que já atuava na Recuperação Judicial, NORTON J. FERNANDES. Para os bens imóveis não abrangidos pelo leilão já autorizado, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;

k) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto, devendo ainda acostar aos autos, no mesmo prazo, as matrículas atualizadas dos imóveis das unidades de *Serrinha/BA, Valente/BA e Conceição do Coeté/BA*, bem como toda a documentação relativa aos contratos e/ou legislação local que instituíram benefícios fiscais às unidades, desde já determinada a quebra de eventual sigilo fiscal ou contratual;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

n) autue-se o feito como processo de “falência”, mantendo-se a mesma numeração do processo de recuperação no livro tombo e junto ao sistema, bem como proceda-se no desamparamento dos incidentes de impugnação e objeção, os quais deverão ser arquivados;



o) por fim, oficiem-se aos MD. Relator da 6ª Câmara Cível do e. TJRS, para a qual foram distribuídos os recursos de Agravo de Instrumento em face das Recuperandas, ora falidas, ainda no aguardo de julgamento, noticiando a decretação da quebra, a saber: 70058267220 – 70061559951 – 70063018311 – 70062380886 – 70060687480 – 70059096578 – 70058670670 – 70056633985 – 70056528805 – 70061762597 – 70063018311; bem como à MD. 3ª Vice-Presidência do e. TJRS onde tramita o Agravo em Recurso Especial/Extraordinário nº 700662009758.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 23 de março de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito